

## ARTIGO TÉCNICO

### “Áreas órfãs” e água contaminada - *Debate inadiável*

Por Katia Norma Siedlecki

Identificar, cadastrar e remediar **áreas contaminadas** por atividades humanas no Estado do Paraná, é assunto improrrogável. Lamentavelmente, nosso atual cenário é mal conhecido pelas instituições competentes, levando a indefinições quanto às responsabilidades e não raramente, relegando ao abandono muitos sítios contaminados: são as chamadas “áreas órfãs”.

A inexistência de um sistema compartilhado de informação de áreas contaminadas envolvendo diferentes órgãos gestores, tanto no âmbito da união, como estado e municípios, favorece a reutilização indevida dessas áreas que, a rigor, deveriam ter seu uso controlado.

Quando contaminantes acumulam-se no solo, destroem as funções fundamentais à sustentação da vida. Especial atenção deve ser dada à zona não saturada em água, que representa a primeira e mais importante defesa das reservas de águas subterrâneas.

Alterações nocivas pela presença de contaminantes em água subterrânea, seja em aquífero freático ou profundo, podem assumir dimensões importantes sob aspecto sanitário. Não raro, água captada em poços tubulares tem evidenciado a presença de substâncias químicas em concentrações superiores às definidas pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde. Os efeitos, por vezes, silenciosos de substâncias deletérias à saúde humana, manifestam-se sob a forma de patologias, com nexos causais que, na prática, são impossíveis de serem estabelecidos, em função da ausência de integração entre órgãos gestores.

Assim, o problema de uma criança que contrai leucemia por ingerir, ao longo de sua vida, água contaminada por **benzeno\***, p. ex, pode assumir proporções maiores pelo desconhecimento do agente causador. Embora imprópria para consumo, corre-se o risco dessa água continuar sendo bebida em função de suas propriedades organolépticas pouco alteradas. A patologia dificilmente será registrada numa secretaria municipal de saúde. A contaminação não será detectada por ocasião da renovação da outorga do poço tubular, uma vez que os parâmetros exigidos não incluem a detecção de hidrocarbonetos. A descontaminação da água visando a potabilidade, é remota, exige técnica apurada, investimentos elevados e muita eficiência por parte do órgão ambiental no acompanhamento do processo de remediação.

Entre os estados brasileiros, é São Paulo que se destaca na gestão de áreas contaminadas, através da forte atuação da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), que já dispõe de inventário de áreas contaminadas, relacionadas por origem (postos de gasolina, indústrias, disposição de resíduos, etc).

A falta de um instrumento efetivo, que definisse responsabilidades com clareza, estabelecesse critérios para avaliação preliminar, investigação confirmatória e outras providências, levou a CETESB a conduzir o processo de elaboração da Lei Estadual 13.577, que atualmente encontra-se em fase de regulamentação. Essa lei trata especificamente da proteção da qualidade do solo contra alterações causadas por contaminação, prevê a identificação, o cadastramento de áreas contaminadas e aborda questões referentes à remediação, de forma a tornar seguros seus usos atual e futuro. Pela importância e ineditismo, o avanço deverá balizar iniciativas similares no resto do país.

A criação prevista de um sistema de informações sobre áreas contaminadas possibilitará a gestão compartilhada envolvendo os diferentes órgãos públicos, tanto na esfera da União, do Estado, como dos Municípios.

Prevê-se ainda na Lei 13.577, a criação de um Fundo Estadual de Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas, com recursos do orçamento do Estado, que poderá receber doações e compensações ambientais, além de parcela das multas arrecadadas pela aplicação da própria lei. As reservas desse fundo deverão garantir que, mesmo as áreas abandonadas possam ser remediadas. A idéia é cobrar de poluidores atuais para levantar fundos a serem empregados na correção de danos originados no passado.

Para garantir que a informação de um *site* classificado como **Área Contaminada** seja de conhecimento de todas as instâncias de interesse da sociedade, a referida lei prevê atribuições importantes aos responsáveis legais pela área e aos órgãos ambientais vinculados. Assim, pelo novo modelo, cabe ao **órgão ambiental** adotar as seguintes providências:

- informar o órgão de saúde quando houver risco à saúde humana;
- determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 05 dias, à averbação da informação da contaminação na respectiva matrícula imobiliária;
- notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais e demais envolvidos;
- notificar o órgão responsável por outorgas de direito de uso das águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga.

Medidas como essas, trarão repercussões imediatas à saúde pública, à economia, ao meio ambiente e à própria cidadania. Não é possível que o Paraná continue à margem de processos tão importantes.

NOTA:- **benzeno\*** - hidrocarboneto presente em combustíveis, cujo **valor limite** preconizado para consumo humano em água é de 5 µg/L (Portaria 518/2004 MS).

*KATIA NORMA SIEDLECKI é geóloga, com especialização em Gestão Ambiental pela PUCPR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná) e Mestrado pela UFPR (Universidade Federal do Paraná) em Geologia Ambiental/Contaminação de Solos. Trabalha na Mineropar na avaliação de consistência técnica de relatórios e da presença de passivos ambientais em pontos de armazenamento de combustíveis líquidos (postos de serviços, de abastecimento, bases e TRRs).*